

O ESTATUTO DO IDOSO E SEU DESCUMPRIMENTO PELOS ENTES FAMILIARES: EFEITOS CIVIS*

THE STATUTE OF THE ELDERLY AND THEIR DISCOVERY BY THE FAMILY LIVES: CIVIL EFFECTS

NOME COMPLETO DO AUTOR DO TRABALHO**
RICARDO SÉRVULO FONSECA DA COSTA***

RESUMO

O presente estudo tem como foco de análise os efeitos civis em torno do descumprimento dos regramentos contidos no Estatuto do Idoso por parte dos entes familiares, sendo esse o seu objetivo geral. Sua abordagem metodológica seguiu critérios e procedimentos aplicados a pesquisa bibliográfica e documental, baseadas na construção jurisprudencial e normativa à luz do direito civil, possuindo ainda natureza qualitativa e uso do método dedutivo de análise. O problema que originou essa abordagem visa trazer esclarecimentos sobre: quais os efeitos civis a que estão sujeitos os entes familiares, diante do descumprimento do que estabelece o Estatuto do Idoso, notadamente no aspecto concernente a negligência e ao abandono? Os parâmetros jurídicos aplicados ao objeto de estudo têm como base os regramentos contidos na Constituição Federal de 1988, na lei nº 10.741/2003e na lei nº 8.842/94. Dentro dessa temática foram contempladas concepções acerca do envelhecimento populacional e da necessidade de criação de políticas públicas voltadas ao acolhimento desse grupo populacional. Foi abordado ainda, o idoso perante a legislação brasileira a partir de seus instrumentos jurídicos Política Nacional do Idoso, e Estatuto do Idoso, ambos considerados como relevante marco para regularizar os direitos e cuidados para com a população idosa. Evidencia-se ainda a importância do papel da família no dever de ajudar e amparar em conflito com a problemática da negligência e abandono ao idoso.

PALAVRAS-CHAVE: Descumprimento do Estatuto do Idoso. Efeitos Civis. Entes Familiares. Negligência. Abandono.

ABSTRACT

The present study focuses on analyzing the civil effects surrounding the non-compliance with the rules contained in the Statute of the Elderly by family members,

* Trabalho elaborado para atender exigência curricular para conclusão do Curso de Bacharelado em Direito da Faculdade de Ensino Superior da Paraíba - FESP, sob a orientação do prof. Dr. Ricardo Sérvulo Fonseca da Costa na área de direito civil, semestre 2023.2.

** Aluno regularmente matriculado sob o nº 201000100300 no 10º período do Curso de Bacharelado em Direito da Faculdade de Ensino Superior da Paraíba – FESP, semestre 2023.2. E- mail: autor2023@hotmail.com.

*** Doctor en Ciencias Jurídicas y Sociales pela Universidad Del Museo Social Argentino. Especialista em Direito Processual Civil pela UNP. Possui graduação em Direito pelo Centro Universitário de João Pessoa (1993). Atualmente é Procurador Geral do Município de Itabaiana-PB. Membro da Academia Brasileira de Direito Eleitoral e Político - ABRADep. Membro da Academia Paraibana de Letras Jurídicas - APLJ. Professor universitário na FESP - Faculdades de Ensino Superior da Paraíba. Advogado. Jornalista e apresentador de TV, em programa jornalístico com foco em temas jurídicos. E-mail: ricardo.costa@fespfaculdades.edu.br.

which is its general objective. Its methodological approach followed criteria and procedures applied to bibliographical and documentary research, based on jurisprudential and normative construction in the light of civil law, still having a qualitative nature and use of the deductive method of analysis. The problem that originated this approach aims to bring clarification on: what are the civil effects to which family members are subject, in the face of non-compliance with the Statute of the Elderly, notably in terms of negligence and abandonment? The legal parameters applied to the object of study are based on the regulations contained in the Federal Constitution of 1988, in Law nº. 10,741/2003 and in Law nº. 8,842/94. Within this theme, conceptions about population aging and the need to create public policies aimed at welcoming this population group were contemplated. The elderly were also addressed under Brazilian legislation based on its legal instruments, the National Elderly Policy, and the Statute of the Elderly, both considered as a relevant framework for regularizing the rights and care for the elderly population. It is also evident the importance of the role of the family in the duty to help and support in conflict with the problem of neglect and abandonment of the elderly.

KEYWORDS: Failure to Comply With the Elderly Statute. Civil Effects. Family Entities. Negligence. Abandonment.

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo aborda uma realidade complexa que suscita inúmeros questionamentos que merecem ser melhor compreendidas e estudadas, trazendo algumas reflexões acerca do Estatuto do Idoso e seu descumprimento, envolvendo a responsabilidade civil dos entes familiares, bem como a problemática da negligência e abandono daquela parcela da população.

Para tratar do problema envolvendo a essa realidade complexa envolvendo a população idosa, levantou-se a seguinte pergunta: em que consiste os aspectos relacionados ao descumprimento do Estatuto do Idoso pelos entes familiares, no que diz respeito aos efeitos civis? Na busca de esclarecer esse questionamento, os parâmetros aplicados tiveram como base os regramentos contidos na Constituição Federal de 1988, na lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), na Lei nº 8.842/94 (Política Nacional do Idoso - PNI) e no Código Civil de 2002.

Como objetivo geral, esse estudo realiza uma análise dos efeitos civis em torno do descumprimento dos regramentos contidos no Estatuto do Idoso por parte dos entes familiares, sendo esse o centro das preocupações trazidas à lume na abordagem da segunda seção desse artigo científico apresentado como Trabalho de Conclusão de Curso (TCC).

Sua abordagem metodológica e, portanto, a construção de sua base científica seguiu critérios e procedimentos aplicados a pesquisa bibliográfica e documental, baseadas na construção doutrinária, jurisprudencial e normativa à luz do direito civil, possuindo ainda natureza qualitativa e uso do método dedutivo de análise, tendo o cuidado de primar pela trazer á lume uma leitura crítica do contexto em que se insere o objeto de estudo.

Assim, este estudo contempla na primeira seção as concepções acerca do envelhecimento populacional e da necessidade de criação de políticas públicas voltadas ao acolhimento dessas pessoas que precisam de cuidados especiais. Sendo destacado ainda, os números atuais da população idosa brasileira, bem como a importância da atenção do Estado em relação a esse grupo populacional, na garantia das condições de vida com dignidade. A mesma seção aborda a questão do idoso na sociedade e a necessidade da intervenção do Estado como primeiro passo para a implantação da política de previdência social e futuramente a política de seguridade social.

Em seguida, a segunda seção versa o idoso perante a legislação brasileira, destacando o texto Constitucional de 1988, que pela primeira vez identifica o idoso como cidadão e posteriormente, com a promulgação da Política Nacional do Idoso (PNI) marco jurídico para todos aqueles que trabalham com idosos. Outrossim, constituiu trazer a proteção constitucional ao idoso, a esfera das políticas públicas, e o objeto principal do presente estudo, o Estatuto do Idoso como relevante marco para regularizar os direitos e cuidados a população idosa, suas finalidades e garantias, a função do Estado nessas garantias e a questão entre o direito e a efetivação. A importância do papel da família no dever de ajudar, amparar, em conflito com a problemática da negligência e abandono, bem como a responsabilidade civil dos filhos ou responsável (curador) na assistência moral, material, psicológica e social.

Nas considerações finais ficou evidenciado que, a proteção conferida ao idoso não pode retirar a sua autonomia e liberdade, uma vez que a idade avançada não é causa de incapacidade para o exercício de direitos. Assim sendo, é necessário encontrar um equilíbrio entre proteção jurídica e tutela da autonomia daquele que apesar de vulnerável em determinados aspectos não é incapaz, e sim, merecedor de respeito, carinho e atenção pelos tanto pelos familiares quanto pela sociedade.

2 CONCEPÇÕES ACERCA DO ENVELHECIMENTO POPULACIONAL

Nos estudos acadêmicos sobre o envelhecimento, não é incomum que as características evolutivas desse ciclo vital sejam apresentadas como um processo uniforme que, em tese, explicaria o fenômeno para toda e qualquer população, sem se considerar as condições objetivas e subjetivas de existência, afirma Escorsim (2022, p. 430), no seu debate sobre o envelhecimento, destacando que o processo de envelhecimento “extrapola a condição de mero ciclo biológico condicionado no tempo para ser entendido como fenômeno humano e social, multifacetado por expressões sociais e múltiplas significações culturais construídas na sociedade”.

Segundo Haddad (1993, *apud* Escorsim, 2022), há uma ideologia do envelhecimento para a qual é atribuído o sentido de “ciclo natural da vida”, porém, descolado do contexto político, social e econômico vigente, como se as classes sociais e suas relações antagônicas não interferissem diretamente no processo de viver e envelhecer. Esse sentido atribuído ao envelhecimento mostra que esse não é um processo homogêneo, ou seja, que existem várias maneiras de viver, de envelhecer e também de morrer:

[...] dependendo das condições econômico-sociais, pode haver uma intensificação do processo de penúria das condições objetivas e subjetivas de vida ou interrupção prematura da existência devido às iniquidades sociais, tais como a miséria, a pobreza, a fome, as doenças, a negligência familiar e o abandono social.

Em consonância com esse entendimento supramencionado, Fergutz (2017, p.21) aduz:

[...] o envelhecimento não é um processo homogêneo e linear para os todos os sujeitos, mas é perpassado de fatores que o determinam e contém questões subjetivas que se referem a história de vida deste sujeito como valores, princípios, simbolismos atribuídos à velhice. [...] o envelhecimento é realidade mundial, e o desafio de envelhecer na conformação da sociedade capitalista que reproduz uma lógica excludente e descartável que se dissemina nas relações sociais. Assim, reitera-se a necessidade de políticas sociais públicas para assegurar condições dignas na velhice e para romper com a discriminação contra esta população.

Internacionalmente, o debate sobre o envelhecimento ganhou destaque na I Assembleia Mundial sobre o Envelhecimento organizada pela Organização das Nações Unidas em 1982. Na II Assembleia ocorrida em Madrid em 2002 sobre essa

temática, definiu-se que a velhice teria como marco 65 anos nos países desenvolvidos e 60 nos países em desenvolvimento. A expectativa de vida passou a ser considerada um dos indicadores que demonstram índices de desigualdade entre países, tendo sido constatado um acelerado crescimento no número de idosos no mundo, em particular nos países em desenvolvimento (Escorsim, 2022).

Diante dessa realidade, observa-se que o fenômeno do envelhecimento populacional não ocorreu da mesma maneira no mundo, aspecto corroborado por Santos e Silva (2019, p. 360) com a seguinte argumentação:

[...] enquanto nos Países desenvolvidos o envelhecimento populacional ocorreu associado às melhorias da qualidade de vida, nos Países em desenvolvimento, esse crescimento ocorreu de forma rápida, carente de uma organização social e de saúde adequadas, suficientes para atender às novas demandas emergentes.

Vale salientar que a temática do envelhecimento e da longevidade humana existia desde a mais remota história, tendo seu enfoque na busca da eterna juventude. E nas últimas décadas, teve maior destaque devido ao aumento do número de idosos em todo mundo, e por se tornarem objeto de estudo na comunidade acadêmica. Rezende (2008, *apud* Dardendo; Mafra, 2018, p. 8) coloca como marco de referência das transformações no modo de conceber a velhice, a década de 1930, quando afirma:

[...] nos idos de 1930, a velhice adquire um maior significado, sendo vista sob a ótica social, demandante de assistência e atendimento das necessidades essenciais. Porém, a partir dos anos 1960, percebeu-se uma mudança na forma de se ver a velhice, em virtude das aposentadorias e pensões, através da adoção de uma nova política social.

Outro marco cronológico importante é dado por Groisman (1999) e Debert (1999), ambos citados por Dardendo e Mafra (2018), destacando as décadas de 1960 e 1970 como um dos períodos mais marcantes para a construção do significado social da velhice, quando ela adquire uma visibilidade social. Na atualidade, a forma discriminatória de entender o envelhecer acontece devido à falta de informação sobre como este ocorre, sobretudo em decorrência da necessidade de se conhecer a legislação que garante proteção a esse grupo populacional, aspecto esse que coloca em realce a importância dessa pesquisa sobre o tema em tela.

Diante desse cenário, é importante destacar as projeções sobre o crescimento demográfico da população idosa no mundo e também no Brasil para que se tenha melhor compreensão do fenômeno tomado como objeto de estudo, pois de acordo com a Organização das Nações Unidas (ONU), é importante que o mundo esteja preparado para as mudanças devido ao número de idosos que cresce a cada ano.

2.1 O ENVELHECIMENTO DA POPULAÇÃO MUNDIAL COMO FENÔMENO UNIVERSAL

O envelhecimento populacional é hoje um fenômeno universal, característico tanto dos países desenvolvidos como, de modo crescente, do Terceiro Mundo e, por isso se constitui em um desafio a ser tratado pelos Governos, pela ONU e também pela sociedade. Mostrando preocupação com o enfrentamento desse desafio, a Assembleia Geral da ONU realizada em Genebra em 14 de dezembro de 2020, aprovou Resolução declarando o período de 2021-2030 como a década do envelhecimento saudável, expressando:

[...] a preocupação de que, apesar da previsibilidade do envelhecimento da população e do seu ritmo acelerado, o mundo não está suficientemente preparado para responder aos direitos e necessidades das pessoas idosas. Reconhece que o envelhecimento da população afeta os sistemas de saúde, mas também muitos outros aspectos da sociedade, incluindo os mercados de trabalho e financeiros e a demanda por bens e serviços, como educação, habitação, cuidados de longa duração, proteção social e informação. Portanto, requer uma abordagem de toda a sociedade (OPAS, 2020, p. 1).

É fato que o envelhecimento da população mundial apresenta dados que carecem de estudo sobre as suas consequências, pois, “de acordo com a Organização Mundial de Saúde (OMS) o número de pessoas com idade superior a 60 anos chegará a 2 bilhões de pessoas até 2050; isso representará um quinto da população mundial”. E, segundo dados do Ministério da Saúde, “o Brasil, em 2016, tinha a quinta maior população idosa do mundo, e, em 2030, o número de idosos ultrapassará o total de crianças entre zero e 14 anos” (EM 2030 [...], p. 2).

Com base na atual conjuntura populacional, é fundamental a atenção do Estado, na garantia das condições de vida através de políticas de atenção aos idosos, uma vez que muitos vivem em situação de extrema pobreza, sem acesso aos direitos

sociais, pois como visto, a população idosa vem crescendo em grande escala. Atualmente, o envelhecimento da população tem sido um reflexo da realidade social.

A expectativa de vida, atualmente, está situada acima dos 80 anos em 33 países; há apenas 5 anos, somente 19 deles haviam alcançado esse patamar. Apenas o Japão, conta com uma população de mais de 30% de idosos; por volta de 2050, estima-se que 64 países se juntarão a ele, com uma população idosa de mais de 30% do total, dados estes que revelam uma conquista e também um desafio importante (UNFBA, 2012).

Se, por um lado, as oportunidades que essa evolução demográfica apresenta são infindáveis quanto às contribuições que uma população em envelhecimento, social e economicamente ativa, segura e saudável, pode trazer à sociedade. Por outro lado, os dados que apontam para os desafios trazidos por esta realidade, revelam a necessidade que as políticas públicas e sociais devam ser executadas de forma eficaz e abranja esta parcela da população que, de alguma forma, contribuiu ao longo de sua vida para a construção da sociedade.

É necessário implementar pisos de proteção social visando assegurar a renda e o acesso a serviços essenciais de atendimento à saúde e sociais para todas as pessoas idosas, e prover uma rede de segurança que contribua para o retardamento da incapacitação e para a prevenção do empobrecimento na velhice (UNFBA, 2012). Melhor dizendo, a repercussão que estas mudanças demográficas implicam nas diversas políticas públicas, pleiteando investimentos na promoção da autonomia para constituição de vida saudável deste grupo social e a resolução de suas necessidades.

2.2 PRISMA JURÍDICO SOBRE OS DESAFIOS ENFRENTADOS PELOS IDOSOS NA SOCIEDADE

Um dos grandes desafios enfrentados pelos idosos na sociedade decorre do abandono e negligência familiar, o que conhecemos sob a denominação jurídica de abandono afetivo ao inverso. Trata-se de uma situação gravosa e desafiadora porque o abandono da pessoa idosa pelos seus familiares, em especial os de primeiro grau, denominado abandono afetivo inverso, tem se apresentado como um problema social cada vez mais crescente na sociedade brasileira.

As consequências antes do abandono afetivo inverso no cenário atual, vêm solapada pelo desamparo econômico, estrutural e o mais intrigante para as pessoas

idosas, o desamparo afetivo, cuja engrenagem do ciclo da vida proporciona. A lei suprema do Brasil, Constituição Federal de 1988, impõe em seus artigos, pelos direitos e princípios fundamentais, como o direito à vida, à saúde, à igualdade, princípio da afetividade e princípio da dignidade da pessoa humana, estes que devem estar garantidos em todas as fases da vida do indivíduo, sobretudo na velhice, mas isso muitas vezes não ocorre na prática.

O conceito de abandono afetivo inverso diante do entendimento de Dias (2022) se baseia no inadimplemento dos deveres de afeto e de cuidado dos seus descendentes perante seus ascendentes, assim impõe a Constituição Federal de 1988 em seu art. 229. Porém, o dever de cuidar do filho diante de pais idosos, por mais que esteja regulamentado na lei nº 10.741/03, há um compromisso maior que não está ligado a jurisdição, e sim o dever moral e afetivo, o qual não deveria haver necessidade de estar amparado em normas jurídicas (Dias, 2022).

Oportuno enfatizar, com base no aporte teórico trazido por Dias (2022), que o abandono afetivo inverso, propicia a criminalidade entre filhos para com os pais, o que pode gerar indenização por danos morais, mesmo não existindo legalização inerente mediante o tema, visto que há apenas premissas que aludem que o abandono afetivo inverso será ajustado, mediante modificações na apreciação da sociedade.

Trata-se de observação importante, ante a consideração de que que no Estatuto do Idoso (lei 10.741/03) não consta nenhum prenúncio legal quanto à indenização por danos morais em caso de abandono afetivo inverso, mesmo em se tratando de um ato ilícito, visto que esse ato é merecedor de compensação quanto ao reparo e amenização pelo sofrimento e humilhação sofrida pelo abandonado.

A Constituição Federal de 1988 defende a instituição familiar como a base da sociedade e possui proteção especial do Estado, e por meio dessa intitulação, os casos de abandono afetivo inverso é um descumprimento legal, sendo imprescindível que recaia sobre os transgressores a responsabilização civil.

Outro desafio importante, em observância a condição do idoso, diz respeito à violação de direitos humanos, aspecto corroborado por dados oficiais publicados em 2022 pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH), que apresentamos:

Segundo as informações, de janeiro a 2 de junho de 2022, já foram registradas mais de 35 mil denúncias de violações de direitos humanos contra pessoas idosas. Em mais de 87% das denúncias (30.722) as violações

ocorrem na casa onde o idoso reside [...]. Destas, 16 mil ocorreram na casa onde residem a vítima e o suspeito. Entre os agressores, os filhos são os principais responsáveis pela violação, figurando como suspeitos em mais de 16 mil registros, seguidos por vizinhos (2,4 mil) e netos (1,8 mil) (Brasil, 2022, p. 3).

Os filhos, que deveriam atentar para o princípio constitucional que lhes atribui o dever legal de cuidar dos pais idosos, aparecem como principais violadores dos direitos humanos dos idosos, lembrando que o abandono, a negligência são os casos que apresentam maior incidência. Cumpre ainda assinalar que esse envolvimento afetivo entre o agressor e a vítima é um fator que leva a casos de violência passarem despercebidos pela vítima que, por conta do laço, não reconhece a agressão ou passa por um processo de internalização da agressão por não querer gerar implicações negativas contra o agressor.

Muitas vezes, quando o idoso faz a denúncia, depois ele imediatamente quer retirar essa denúncia, porque gostaria apenas que o filho ou a filha levasse um susto, mas não gostaria que realmente houvesse uma consequência mais séria, o que pode ser apontado como explicação sobre o fato de que a faixa etária mais elevada de idosos é a que sofre mais violência, conforme indicam os seguintes dados:

Vítimas com faixa etária entre 70 e 74 anos aparecem em 5,9 mil registros. Em seguida, estão os idosos entre 60 e 64 anos (5,8 mil); os idosos entre 65 e 69 anos (5,4 mil); os idosos entre 80 e 84 anos (5,2 mil); os idosos entre 75 e 79 anos (4,7 mil); os idosos entre 85 e 89 anos (3,5 mil); e idosos com mais de 90 anos (2,5 mil) (Brasil, 2022, p. 2).

Ou seja, talvez por medo de retaliações do próprio agressor, muitas vezes, filhos ou outros parentes, esses dados são sempre progressivos. Por fim, coloca-se as políticas públicas de enfrentamento à violência e de atenção à saúde como desafio importante para o idoso. Sendo assim, os órgãos do sistema de saúde como as Unidades Básicas de Saúde e os hospitais, e órgãos de assistência social devem estar capacitados para identificar sinais de violência e informar as autoridades (Graeff, 2021).

Do ponto de vista comunitário, destaca-se a importância da manutenção e da ampliação dos equipamentos sociais da rede de proteção formal e informal ao idoso citando, como exemplo, as delegacias do idosos. Vale salientar que o Estatuto do Idoso, promulgado pela lei nº 10.741/2003, descreve a violência contra o idoso como qualquer ação ou omissão, praticada em local público ou privado, que lhe cause morte,

dano ou sofrimento físico ou psicológico, aspectos que devem ser considerados em estudos sobre o descumprimento desse diploma legal pelos entes federados no que diz respeito aos seus efeitos civis.

3 O IDOSO PERANTE À LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

3.1 SOBRE A PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL

3.2 POLÍTICA NACIONAL DO IDOSO

3.3 SOBRE O ESTATUTO DO IDOSO

3.4 FUNÇÃO DO ESTADO E O PAPEL DA FAMÍLIA

3.5 RESPONSABILIDADE CIVIL DOS FILHOS OU RESPONSÁVEL (CURADOR)

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 mar., 2023.

BRASIL. **Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994**. Dispõe sobre a política nacional do idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/Leis/L8842.htm. Acesso em: 18 abr. 2023.

BRASIL. **Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003**. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil03/leis/2003/l10.741.htm>. Acesso em: 18 mar. 2023.

BRASIL. **Disque 100 registra mais de 35 mil denúncias de violações de direitos humanos contra pessoas idosas em 2022**. Brasília, DF. Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania, 15 jun., 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2022/junho/disque-100-registra-mais-de-35-mil-denuncias-de-violacoes-de-direitos-humanos-contra-pessoas-idosas-em-2022>. Acesso em: 5 abr., 2023.

DARDENDO, Cássia Figueiredo Rossi; MAFRA, Simone Caldas Tavares. Os conceitos de velhice e envelhecimento ao longo do tempo: contradição ou adaptação? Universidade Federal de Viçosa. **Revista de Ciências Humanas**, vol. 18, n. 2, jul./dez., 2018. Disponível em: <https://periodicos.ufv.br>. Acesso em: 3 abr., 2023.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 15. ed. Salvador: JusPodivm, 2022.

EM 2030, Brasil terá a quinta população mais idosa do mundo. **Jornal da USP**, 7 jun., 2018. Disponível em: <https://jornal.usp.br/atualidades/em-2030-brasil-tera-a-quinta-populacao-mais-idosa-do-mundo/>. Acesso em: 4 mar., 2023.

ESCORSIM, Silvana Maria. O envelhecimento no Brasil: aspectos sociais, políticos e demográficos em análise. **Revista Serviço Social e Sociedade**. São Paulo, n. 142, set./dez. 2021, p. 427-446. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/sssoc/a/KwjLV5fqvw6tWsfWVvczcMn/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 3 abr., 2023.

FERGUTZ, L.S. **Trilhando os caminhos do envelhecimento**: o trabalho do assistente social com a população idosa. 74 fls, 2017. Monografia (Bacharelado em Serviço Social). Porto Alegre: Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2017. Disponível em: [/https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/101426/000930785.pdf?sequence=1&isAllowed=y](https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/101426/000930785.pdf?sequence=1&isAllowed=y). Acesso em: 15 mar., 2023.

GRAEFF, Bibiana. Aumento de casos de violência contra idosos demonstra falta de políticas públicas. **Jornal da USP**, 6 ago., 2021. Disponível em: <https://jornal.usp.br/atualidades/aumento-de-casos-de-violencia-contra-idosos-demonstra-a-falta-de-politicas-publicas/>. Acesso em: 5 abr., 2023.

OPAS. Assembleia Geral da ONU declara 2021-2030 como Década do Envelhecimento Saudável. **Portal OPAS**, 14 dez., 2020. Disponível em: <https://www.paho.org/pt/noticias/14-12-2020-assembleia-geral-da-onu-declara-2021-2030-como-decada-do-envelhecimento>. Acesso em: 4 abr., 2023.

SANTOS, Nayane Formiga dos; SILVA, Maria do Rosário de Fátima e. As políticas públicas voltadas ao idoso: melhoria da qualidade de vida ou reprivatização da velhice. **Revista do Centro Universitário Santo Agostinho - FSA**, Teresina, v. 10, n. 2, abr./jun., 2019. Disponível em: <http://www4.unifsa.com.br/revista/index.php/fsa/article/view/130/0>. Acesso em: 15 mar., 2023.

UNFPA. **Envelhecimento no século XXI**: celebração e desafio. New York: Fundo de População das Nações Unidas (UNFPA) e HelpAge International, 2012. Disponível em: https://www.unfpa.org/sites/default/files/pub-pdf/Portuguese-Exec-Summary_0.pdf. Acesso em: 15 mar., 2023.